



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

**Parecer n.º 69/2019**

Processo n.º 770/2019

*Projeto de Lei Complementar. Altera lei que criou a Guarda Municipal de Andradas. Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmos-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Complementar, pelo Executivo, n.º 8, de 12 de novembro de 2019, que visa alterar a Lei Complementar n.º 166, de 29 de junho de 2015, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Andradas, Estado de Minas Gerais (GMA) e determina outras providências, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa e lido durante o expediente da 20.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do dia 19 de novembro de 2019 (fls. 14).

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o projeto se adequa aos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se em conformidade também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, conforme dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, a propositura está em consonância com as normas de regência procedimental,



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Complementar, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município (artigos 44, parágrafo único, inciso VI, e 45, inciso II).

Vale lembrar, nos termos do art. 273, §1.º. “d”, do Regimento Interno aplica-se o quórum da maioria absoluta dos votos dos Vereadores para aprovação, que deverá acontecer em dois turnos de discussão e votação.

Destarte, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 27 de novembro de 2019.

  
José Antonio Conti Júnior  
Advogado

De acordo:

  
Hugo Lopes de Barros  
Procurador Jurídico Legislativo